

VOTO

Trata-se de agravo apresentado pela Associação Nacional das Empresas de Recuperação de Crédito – ASERC contra despacho que indeferiu pedido de concessão de medida cautelar, “*sem a oitiva das partes contrárias, para suspender: (a) decisão de centralização dos serviços de cobrança extrajudicial terceirizada de dívida do Banco do Brasil S.A. junto à Cobra Tecnologia S.A. (BBTS), (...), materializada mediante contrato administrativo de nº 8550-0668; (b) a suspensão da decisão de revogação, proferida no Credenciamento de nº 2017/00192, e a retomada do processo de credenciamento; (c) em relação à Representada, Cobra Tecnologia S.A., requer-se a suspensão do procedimento de Licitação Eletrônica nº 35-2018-05-15*”.

2. Em retrospectiva, ao examinar representações diversas versando sobre o mesmo tema, entendi estar presente a fumaça do bom direito. Por outro lado, considere não existir o perigo na demora que justificasse a concessão das medidas cautelares pleiteadas. Assim, determinei a realização de oitivas do Banco do Brasil S. A. e da Cobra Tecnologia S. A., nos termos do despacho que transcrevi no relatório. Na mesma oportunidade, indeferi o pedido de ingresso nos autos, na condição de interessados, de diversos dos representantes, à exceção daquele formulado pela Associação Nacional das Empresas de Recuperação de Crédito – ASERC, por entender que, na condição de representante nacional de mais de oitenta empresas de cobrança, possuía legitimidade.

3. Os elementos agora trazidos pela ASERC, na condição de agravante, não mudam meu juízo acerca da inconveniência, no caso concreto, da decretação de uma medida cautelar **inaudita altera pars** porque: (i) a existência de contrato já assinado entre o Banco do Brasil S. A. e a Cobra Tecnologia S. A. torna inapropriada sua imediata suspensão, sendo de inteira razoabilidade a promoção de oitiva das partes, abrindo-se a dialética; (ii) o alegado perigo na demora só existe sob a ótica do interesse privado, uma vez que a agravante argumenta que a manutenção do contrato 8550-0668, entre o Banco do Brasil S. A. e a Cobra Tecnologia S. A., implicará na “*redefinição das contratações dos empregados das empresas [prestadoras de serviços]*”, com a demissão de diversos dos seus empregados nos próximos meses; e (iii) não existe risco de ineficácia da decisão de mérito em decorrência da falta da adoção da medida de urgência, sem o apontamento de lesão irreparável na hipótese de indeferimento da cautelar.

4. A propósito, reafirmo trecho do voto condutor do Acórdão 2002/2016 – Plenário, no sentido de que não são aceitáveis, como fundamento para a concessão de cautelares, “*alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse dos representantes*”.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator